



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-3/2024

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 1 - União de Verdade - Ciência, Ética e Valores (Processo SEI 24.9.000008878-3 - ID SEI 1341397 e ID SEI 1346490)**

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA CRE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 145 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. CONSELHEIRO REGIONAL. USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CHAPA. PROGRAPANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS PESSOAIS. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução”, alegando o uso do CREMEGO para benefício eleitoral e a suspeição de membro da Comissão Regional Eleitoral.

Fundamentando a representação, a Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores”, alega em suma que:

“(…)

1. DA POSTURA DA PRESIDENTE DO CREMEGO (Sheila)

A primeira Representada, Dra. Sheila, é a atual presidente do CREMEGO e manifesta seu apoio publicamente para a Chapa 02, de modo que usa seu Instagram pessoal para divulgar tanto as informações do conselho (CREMEGO), quanto publicações relativas à campanha eleitoral do CFM.

Dessa forma, além de manifestar seu apoio, a Representada usa dos atributos de seu cargo de Presidente da CREMEGO para realizar publicidade institucional em favor da Chapa 02, o que caracteriza verdadeira conduta vedada, vedada no artigo 73 da Lei das Eleições¹ (Lei nº 9.504/1997), usada subsidiariamente neste pleito eleitoral

(…)

Veja-se que, na página pessoal da Representada, todas as publicações são referentes aos eventos do CREMEGO, com exceção de uma, a publicação de apoio à Chapa 02, que ainda se confunde usando as cores da publicidade do CREMEGO

(…)

O mesmo acontece com as publicações de ‘stories’ da Representada, que são

intercalados com postagens do CREMEGO e de apoio à Chapa 02, todas, inclusive, utilizando nas mesmas cores nas publicidades. Veja-se a sequência de publicações do CREMEGO intercaladas com manifestações de apoio à Chapa 02 (vídeos em anexo - docs. 02 e 03):

(...)

Não há dúvidas que a Representada vem usando de sua condição de presidente do Conselho Regional para realizar publicidade institucional em favor da Chapa 02, prejudicando a isonomia entre as chapas neste pleito Eleitoral.

Nessas condições, o uso do cargo na CREMEGO para beneficiar chapa específica nas eleições do CFM demonstram um caráter de pessoalidade nos atos, infringindo o princípio público da impessoalidade para os agentes públicos, bem como, demonstrando uma ausência de ética e transparência com a classe médica e com o cargo à Representada atribuído.

(...)

Além dos atos que caracterizam verdadeira conduta vedada, a Representada tem usado conversas antigas de WhatsApp para desmoralizar colegas de profissão, divulgando conversas particulares e antigas com médicos da Chapa 01, fora de contexto e desatualizadas, em um típico “vale tudo eleitoral”, como tentativa de denegrir a imagem dos componentes da Chapa adversária, demonstrando total falta de ética para com os colegas.

(...)

Diante dos fatos, a fim de resguardar a legitimidade da eleição para composição do CFM-GO, requer que seja determinada a suspensão das atividades do CREMEGO até a data da eleição (**06 de agosto de 2024**), bem como, que seja advertida a Dra. Sheila (primeira Representada) a fim de obstar o uso de seu cargo na CREMEGO para promoção da Chapa 02.

2. DA NOMEAÇÃO DE CHISTIANE REIS KOBAL PARA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL PARA ELEIÇÃO DO CFM 2024/2029

(...)

Ocorre que, apesar de fazer parte da Comissão julgadora deste processo eleitoral, a segunda Representada se encontra no grupo de apoiadores da Chapa 02. Veja-se (vídeo em anexo - doc. 05):

(...)

Ainda, a Representada demonstra apoio à página de Instagram da Chapa 2, seguindo a rede social. Veja-se (doc.08):

(...)

Ao demonstrar explicitamente seu apoio, a segunda Representada se mostra interessada no resultado dessas eleições, motivo pelo qual não pode ser parte da Comissão Regional Eleitoral.

(...)

A existência de membros na Comissão julgadora eleitoral que demonstram publicamente seu apoio por uma das Chapas pode comprometer a isonomia do processo eleitoral, prejudicando a chapa oponente em desfavor daquela que

obtem o apoio dos membros da comissão.

(...)”

Na referida representação, a Chapa 1 - *“União de Verdade - Ciência, Ética e Valores ”* cita dispositivos legais supostamente infringidos pela Presidente do CREMEGO e por membro da CRE em benefício da Chapa 2 - *“Coerência e Reconstrução”*, bem como apresenta como precedente a Decisão da CNE - Nº SEI 44/2024, que determinou a suspensão da propaganda eleitoral e atos de campanha da chapa formada pelo Presidente e pelo Tesoureiro do CRM-PB, pelo prazo de 18 dias, em razão de sua participação em eventos promovidos pelo CRM-PB e utilização das redes sociais deste Regional para divulgação de tais atos.

Ao final, a Chapa 1 - *“União de Verdade - Ciência, Ética e Valores ”* pugna pelo acolhimento da Representação com a determinação de que: *“(...) b) Seja a primeira Representada (Dra. Sheila) intimada para que se abstenha de realizar publicidades vinculando a CREMEGO ao pleito eleitoral; c) Seja determinada a suspensão das atividades de visitas a hospitais e instituições, cursos e qualquer outra atividade extra do CREMEGO até a data da votação da Eleição CFM 2024/2029, a ser realizada nos dias 06 e 07 de agosto de 2024, em atenção ao princípio da isonomia entre os candidatos; d) Seja aplicada à pena de suspensão de todos os atos de campanha e disputa eleitoral pelo prazo de 10 (dez) dias corridos às Representadas, com a determinação de exclusão imediata de todas as postagens elencadas nesta Representação, como incursa no §4º, do art. 58, da Resolução CFM 2.335/2023; e) Seja determinada a exoneração da segunda Representada (Dra. Christiane Kobal) ao cargo de secretária da Comissão Regional Eleitoral para Eleição CFM 2024/2029, para que este seja ocupado por profissional imparcial no pleito; (...)”*

Foram juntados aos autos vídeos de storys publicados na rede social Instagram no endereço “@sheila.ferro”, vídeo do grupo de WhatsApp “Chapa 2 - Coerência e Reconstrução” que tem como participante a Dra. Chistiane Kobal, vídeo da rede social Instagram endereço “@chapa2cfmgo” que tem como seguidora a Dra. Chistiane Kobal, bem como um print de postagem realizada por Leonardo no grupo de WhatsApp “Chapa 2 - Coerência e Reconstrução” com montagens que “violam a intimidade e os direitos de personalidade” de candidato da Chapa 1.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 - *“Coerência e Reconstrução”*, apresentou defesa de forma tempestiva (ID SEI 1351181), argumentado que:

“(...)”

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA INEPCIA DA INICIAL

(...)”

Como se verifica da inicial, a representante perpassa por temas das mais

variadas ordens com a finalidade de tentar demonstrar a alegada e não ocorrente propaganda eleitoral irregular.

Contudo, sequer mencionou especificamente qual a norma teria sido inobservada, se limitando a fazer meros pedidos genéricos.

Não bastasse, em sua narrativa a parte representante mistura fatos totalmente dissociados, fazendo grave confusão quanto a própria causa de pedir da presente ação.

(...)

2.2. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Conforme se infere dos autos, a parte autora questiona a nomeação de Christiane Reis Kobal para comissão regional eleitoral para eleição do CFM 2024/2029.

Todavia, a via eleita não é adequada.

A parte representante aponta ilícitos eleitorais que não se relacionam ao objeto delimitado da representação eleitoral por propaganda, que, portanto, não comporta análise e julgamento por essa via, o que demonstra a inadequação da via eleita escolhida pelo autor.

(...)

3.1. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO AOS FATOS IMPUTADOS A SHEILA SOARES

(...)

Conforme admitido na própria inicial, a divulgação se restringe a página pessoal da Dra. Sheila, não tendo havido nenhuma divulgação na página da CREMEGO, tampouco utilização do cargo para tanto.

No caso dos autos, portanto, não houve utilização do conselho, pois não houve nenhum tipo de interferência institucional nas propagandas e atos impugnados.

Verifica-se, ao contrário, que o apoio individual do apoiador membro do Conselho Regional, não configura propaganda institucional, mas propaganda individual, pois que não foi realizada nem subvencionada com recursos, tampouco utilizado do Conselho para essa finalidade.

(...)

3.2. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO AOS FATOS IMPUTADOS A CHRISTIANE REIS

Outro ponto das alegações da Chapa autora apontam para uma falta de imparcialidade de um dos membros da CRE, visto que Christiane Reis estaria em um grupo de whatsapp da chapa representada e seguiria a chapa em rede social.

(...)

Nesse caso, a Resolução CFM 2335/2023 traz como previsão única de impedimento o parentesco entre a os membros da CRE e os candidatos e/ou conselheiros (art. 7º, §2º).

No caso, não há que se falar em impedimento por parte da petionária, não merecendo prosperar a representação.

(...)

O outro cenário diz respeito às situações de suspeição, as quais reclamam aplicação subsidiária do Direito Eleitoral, o qual, por seu turno, serve-se das previsões do art. 145, do CPC sobre o tema, que reza:

(...)

Para a decretação do estado de suspeição, a Jurisprudência eleitoral exige a comprovação cabal de uma das hipóteses arroladas no art. 145 supra. Vejamos:

(...)

Ao lado disso, temos que não há nenhum fato objetivo que cause a suspeição de membro da CRE, o que sequer é alegado pelo autor.

(...)

2.3. DA AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA QUE INTERFEREM NA ISONOMIA DO PLEITO ELEITORAL

(...)

Conforme demonstrado, a primeira representada demonstrou apoio pessoal, o que não é vedado e é permitido. Não há prova, pois nunca houve, o uso do cargo ou do Conselho em apoio a chapa representada.

Também não há nenhum fato que demonstre a imparcialidade alegada pela representante em relação a segunda representada.

(...)

Não houve demonstração de que o CREMEGO estaria sendo utilizado em função da campanha eleitoral.

(...)

Impõe ressaltar que a própria chapa autora conta com o apoio de membros do CFM¹, conforme demonstra documento anexo (doc. 03), não havendo que se falar em quebra de isonomia.

Ademais, nos vídeos dos apoiadores da chapa autora, as pessoas identificam seu cargo, empenham apoio e pedem voto para a chapa¹, diferente do caso dos autos, visto que a Presidente do CREMEGO em nenhum momento gravou vídeo identificando seu cargo e apoiando a chapa representada, não havendo que se falar em uso do cargo ou ferimento ao princípio da isonomia.

(...)"

Ao final, requer a Chapa 2 - "Coerência e Reconstrução" que "(...) a) seja indeferida a petição inicial e/ou reconhecida a inadequação da via eleita, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC. b) sejam julgados improcedentes todos os pedidos iniciais, reconhecendo-se a inexistência de qualquer irregularidade praticada, conforme fundamentação supra. b¹) que seja indeferido o pedido para que a primeira representada (Dra. Sheila) se abstenha de realizar publicidades; b²) que seja indeferido o pedido de suspensão das atividades de visitas a hospitais e instituições, cursos e qualquer outra atividade extra do CREMEGO até a data da votação da Eleição CFM 2024/2029, a ser realizada nos dias 06 e 07 de agosto de 2024; c³) que seja indeferido o pedido de suspensão de todos os atos de campanha e disputa eleitoral pelo prazo de 10 (dez) dias corridos às representadas, com a

determinação de exclusão imediata de todas as postagens elencadas nesta representação; c⁴) que seja indeferido o pedido de exoneração da segunda Representada (Dra. Christiane Kobal) ao cargo de secretária da Comissão Regional Eleitoral para Eleição CFM 2024/2029.”.

Foram insertos na defesa, links de acesso ao Instagram da Chapa 1, com vídeos de apoio à esta Chapa, gravados pela Dra. Rosylane Rocha – que se apresenta como médica do trabalho e atual vice-presidente do Conselho Federal de Medicina, e pelo Dr. Salomão Rodrigues Filho – que se apresenta como atual conselheiro federal e ex-presidente do CREMEGO. Foi inserido ainda, link de acesso ao Instagram da Chapa 1 do CRM-DF, com vídeo de apoio da Deputada Federal Bia Kicis à Dra. Rosylane Rocha.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

DA DECISÃO:

I - DA ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA CRE

Preliminarmente a Dra. Christiane Kobal – membro desta CRE, pede a palavra para se manifestar acerca da alegação de suspeição apresentada pela Chapa 1 – “*União de Verdade – Ciência, Ética e Valores*”, afirmando que jamais agiu de forma parcial; que não existe qualquer decisão ou manifestação que demonstre que tenha agido de forma tendenciosa ou que tenha prejudicado a igualdade entre os candidatos; que não tem interesse no resultado da presente eleição; e que figurou como participante das redes sociais citadas pela Chapa 1 de forma aleatória e acidental, porém sem qualquer manifestação ou intenção de demonstração de apoio à Chapa 2. Aduz ainda, que participa de vários grupos e redes sociais de médicos, pois trabalha há anos como infectologista dos principais hospitais de Goiânia e se coloca acessível aos colegas que a procuram para orientações em assuntos relacionadas à sua especialização, já que na maioria das vezes demandam uma intervenção médica rápida e assertiva. Dito isto, **declara** que **não se considera suspeita** para continuar atuando no presente pleito como membro da CRE.

Feita tais considerações, os demais membros da CRE analisaram a representação e os argumentos suscitados pela representada, manifestando no sentido de que os fundamentos fáticos apresentados pela Chapa 1 são vagos e não demonstram a ocorrência de qualquer atitude parcial ou tendenciosa por parte da Dra. Christiane Kobal.

A simples participação em grupo de WhatsApp ou em rede social não é suficiente para demonstrar apoio eleitoral ou interesse no resultado do pleito.

Vale dizer, não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo ou favorecimento aos candidatos, como também não houve a alegação que qualquer fato

concreto que possa ter violado o princípio da isonomia entre as chapas ou da paridade de armas na eleição.

Conforme consta na Decisão Nº SEI-50/2024 da Comissão Nacional Eleitoral - CNE/CFM, “Para a decretação do estado de suspeição, a jurisprudência eleitoral exige a comprovação cabal de uma das hipóteses arroladas no art. 145 supra. Cite-se, por todas: **“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DE SUSPEIÇÃO DECLARADA EM OUTRO PROCESSO. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Para a caracterização da parcialidade do magistrado, mister se faz a inarredável demonstração da ocorrência de uma das hipóteses capituladas no artigo 145 do Código de Processo Civil; em não havendo tal comprovação, impõe-se a rejeição da exceção. Precedentes. 2. Deve ser julgada improcedente a exceção de suspeição baseada unicamente na alegação de que a suspeição declarada pelo juiz em um processo, por motivo de foro íntimo, torna-o automaticamente suspeito para atuar em outro processo. 3. Exceções de suspeição rejeitadas. (TRE-PA - EXC: 060004441 SALINÓPOLIS - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 26/05/2021, Página 37, 38)”**”.

Sendo assim, não havendo comprovação da alegada suspeição de membro desta CRM e não havendo prova cabal da ocorrência de uma das hipóteses legais de suspeição, conforme determina o art. 145 do CPC, entendemos que **a representação da Chapa 1** no que se refere **à Dra. Christiane Kopal não merece acolhimento, razão pela qual a julgamos improcedente.**

II - DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CHAPA 2

A Chapa 2 alega sua defesa, que a representação da Chapa 1 não merece ser conhecida, pois não apresenta os fatos (causa de pedir) de forma objetiva sendo, desta forma, inepta.

Contudo, entendemos que razão não assiste à Chapa 2.

Consta na representação da Chapa 1, a fundamentação fática e os pedidos decorrente de tais fatos. A análise da procedência ou improcedência de tais alegações demanda a análise meritória, razão pela qual entendemos não haver fundamento plausível para o indeferimento da petição inicial.

Quanto à alegação de inadequação da via eleita, também entendemos que melhor sorte não assiste à Chapa 2.

Conforme consta na representação da Chapa 1, os fatos trazidos à análise deste CRE se referem a atos praticados durante o período de campanha eleitoral, os quais, segundo seu entendimento, estariam afrontando o princípio da

paridade de armas. Assim, entendemos que os atos denunciados demandam análise de mérito, não havendo fundamentação jurídica suficiente para o indeferimento de pronto da petição inicial.

Desta feita, entendemos que as preliminares suscitadas na defesa apresentada pela Chapa 2 **não merecem acolhimento, razão pela qual as julgamos improcedentes.**

III - DA PROPAGANDA REALIZADA PELA PRESIDENTE DO CREMEGO

No que se refere à **representação contra atos da Presidente do CREMEGO - Dra. Sheila**, a qual, segundo alega a Chapa 1, *“usa dos atributos de seu cargo de Presidente da CREMEGO para realizar **publicidade em favor da Chapa 2**”*, temos a considerar, a princípio, que a **Resolução CFM nº 2.335/2023 não veda** a candidatura de Presidente ou de conselheiros dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina para o cargo de conselheiro federal da próxima gestão (2024-2029).

O art. 12 da referida Resolução, que dispõe sobre os casos de incompatibilidade, não inclui em suas hipóteses, a função de conselheiro, diretor ou de Presidente dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Assim, se os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina podem até mesmo se candidatar à conselheiro federal, podem, obviamente, quando não estiverem no exercício de suas funções públicas, realizar atos de propaganda eleitoral.

Dito isto, passemos a analisar os argumentos trazidos pela Chapa 1, relativos aos atos praticados pela Presidente do CREMEGO.

Primeiramente, quanto à alegação de que a Presidente do CREMEGO *“**usa seu Instagram pessoal** para divulgar tanto as informações do conselho (CREMEGO), quanto publicações relativas à campanha eleitoral do CFM”* (destaque nosso), entendemos que **não** há irregularidade nesta conduta.

As informações divulgadas no Instagram pessoal da Presidente relativas ao CREMEGO, conforme consta na representação da Chapa 1, são repostagens de publicações realizadas nos canais oficiais deste Regional, nas quais constam o endereço oficial do Conselho, e se referem a informações de caráter público.

Ademais, a Presidente do CREMEGO, na qualidade de médica e fora de suas funções públicas, não está proibida de divulgar, em suas **REDES SOCIAIS PESSOAIS**, assuntos de caráter privado, opiniões particulares, bem como atos de campanha e de apoio político a quaisquer candidatos de sua preferência.

Nesse sentido, entendemos que não há que se falar em afronta, pela Presidente do CREMEGO ou pela Chapa 2, ao disposto nos artigos 53 e 58 da Resolução CFM nº 2.335/2023, pois não houve a demonstração de veiculação de propaganda eleitoral nos **canais oficiais deste Regional**, vejamos:

“Art. 53.....

§1º. **Será vedada**, ainda que gratuitamente, **a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sites:**

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - **oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública** direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

(...)

Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, **constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM**, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.”
(destaque nosso)

Além disso, entendemos que não restou demonstrado que a conduta da Presidente do CREMEGO se enquadraria nas hipóteses do art. 62 da referida Resolução, vejamos:

“Art. 62. **Aos médicos agentes públicos**, candidatos ou não, **serão proibidas as seguintes condutas** que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também que chapas e candidatos recebam qualquer vantagem nesse contexto:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública** direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e **dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina;**

II - **usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;**

III - **ceder servidor público ou empregado da Administração Pública** direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - **fazer ou permitir uso promocional**, em favor de candidato ou chapa eleitoral, **de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos.**” (destaque nosso)

Quanto à alegação de que a representada “vem mandando mensagens no privado de todos os seus contatos nas redes sociais”, também **não foi possível identificar** que tais mensagens tenham sido **enviadas ou encaminhadas através dos meios de comunicação do CREMEGO**.

Quanto à afirmação de divulgação de “**conversa privada de WhatsApp**”, demonstrada através de um *print* constante na página 6 da representação SEI n. 1341397 (*print* com fundo verde), temos a ressaltar que, apesar de não haver comprovação de sua autoria, verificamos que não consta em seu teor, clara ofensa ao art. 47 da Resolução CFM nº 2.335/2023, razão pela qual haveria que se aplicar à divulgação em comento, o disposto no art. 39 de tal Resolução, confira:

*“Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. **As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.**” (destaque nosso)*

Por fim, entendemos, ainda, que não restou demonstrado na representação da Chapa 1, que os candidatos da Chapa 2 tenham participado de eventos promovidos pelo CREMEGO, conforme veda o §4º do art. 58 da Resolução CFM nº 2.335/2023, e nem que este Regional tenha realizado qualquer evento ou atividade extra na qual tenha sido veiculada propaganda eleitoral de candidatos e chapas deste pleito ou que tenha havido pedido de voto ou manifestação de apoio eleitoral.

Desta forma, não havendo comprovação da alegada utilização do CREMEGO em favor da Chapa 2, entendemos que **a representação da Chapa 1** no que se refere **à Presidente do CREMEGO, Dra. Sheila, não merece acolhimento, razão pela qual a julgamos improcedente.**

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, esta CRE **delibera:**

a) pelo **não acatamento** da alegação de suspeição de membro da CRE/CREMEGO, **julgando improcedente** o pedido de sua exoneração da Comissão Regional Eleitoral;

b) pelo **não acatamento** das preliminares suscitadas pela Chapa 2 em sua defesa, **julgando improcedente** o pedido de extinção do feito;

c) pelo **não acatamento** da alegação de que a Presidente do CREMEGO fez uso da estrutura deste Regional para benefício eleitoral da Chapa 2, **julgando improcedentes** os seguintes pedidos: suspensão de atividades de visitas a hospitais e instituições, cursos e qualquer outra atividade extra do CREMEGO; suspensão da realização de atos de campanha eleitoral pela Presidente do CREMEGO quando estiver

fora do exercício de suas funções públicas; e exclusão das postagens elencadas na representação;

d) pelo **indeferimento** do pedido de aplicação de pena de suspensão de todos os atos de campanha e disputa eleitoral pelo prazo de 10 dias corridos à Chapa 2, bem como a exclusão de todas as postagens elencadas pela Chapa 1 em sua representação; e

d) pelo **encaminhamento** à Presidente do CREMEGO, de cópia da representação apresentada pela Chapa 1, da defesa apresentada pela Chapa 2, bem como da presente decisão, para que ela tome ciência e **fiscalize a não utilização da máquina pública e dos meios de comunicação do CREMEGO** em favor de qualquer Chapa ou de qualquer Candidato deste pleito.

Intimem-se as chapas através de envio por e-mail de cópia da presente decisão.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

CRE/CREMEGO



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**, **registrado(a) civilmente como ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL, Presidente da CRE**, em 26/07/2024, às 18:58, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **JURANDYR VASCONCELLOS NETO**, **registrado(a) civilmente como JURANDYR VASCONCELLOS NETO, Secretário membro da CRE**, em 26/07/2024, às 20:46, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE REIS KOBAL**, **registrado(a) civilmente como CHRISTIANE REIS KOBAL, Secretária membro da CRE**, em 27/07/2024, às 05:04, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1355213** e o código CRC **86907577**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.9.000008878-3 | data de inclusão: 26/07/2024